



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 127
Rubrica [assinatura]
Mat. n.º: 1264

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.223.001/2023.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo.

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de empresa para drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedos pelo método convencional de ruas e trechos nas zonas rurais e urbanas do Município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Concorrência. Contratação de empresa para drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedos pelo método convencional. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação de empresa especializada em construção civil para **Contratação de empresa para drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedos pelo método convencional de ruas e trechos nas zonas rurais e urbanas do Município de Serra Caiada/RN.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Projeto Básico; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; atos informando à existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um **único volume de 126 (cento e vinte e seis) páginas.**

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 128

Rubrica

Mat. n.º:

art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Consubstanciado no mandamento Constitucional arraigado no artigo supracitado os processos licitatórios, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - grifos nossos.

Para a Doutrina, a Licitação permite ao Ente Público a contratação mais vantajosa economicamente, desde que preenchidos os requisitos, a partir de uma competição entre os licitantes. Segundo o entendimento de Fernanda Marinela, temos o seguinte:

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonômicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>129</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>464</u>

Neste diapasão, entendemos existirem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Concorrência

A modalidade licitatória do tipo Tomada de Preços encontra previsão legal na Lei nº 8.666/93 por meio de artigo 22, II. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;**
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

A escolha, pois pela modalidade do tipo Tomada de Preços tem arcabouço no artigo 23, I, c, do mesmo instituto legal, considerando se tratar o objeto serviço especializado em drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedos pelo método convencional, bem como que o valor global, que no caso em tela é de mais de quatro milhões de reais.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); - grifos nossos.**

Logo, a forma de contratação sugerida no edital está coerente com a legislação aplicável.

b) Do Sistema de Registro de Preços

Notadamente o setor Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preços, justificando a execução de forma parcelada do objeto e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 130

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º.: 1164

não obrigatoriedade de execução de cem por cento do que está descrito consoante depreende-se do Despacho inicial acostado às fls. 02 do Processo.

O Sistema de Registro de Preços na modalidade Concorrência também encontra previsão legal no Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, através do seu sétimo artigo que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

c) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Projeto Básico encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, está adequado e bem descrito, bem como que a pretensão de execução do serviço devidamente planejado e definido.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 431

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 464

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 132

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Notadamente, a planilha orçamentária encontra-se no processo e tomou por base os preços obtidos em fontes diversas, trazendo parâmetro da tabela FIPE, ORSE e SICRO, para a unidade da federação pertinente, que é a forma mais adequada para esse tipo de serviços.

Frise-se que no que diz respeito à capacitação técnico-operacional o setor Técnico optou por solicitar a comprovação de experiência de execução com 50% das quantidades dos itens de (I) Execução de Pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), resultando no importe de no mínimo R\$ 13.460.00m²; (II) Regularização e Compactação de subleito de solo predominantemente arenoso, resultante no importe de no mínimo 13.460,00 m²; e (III) Assentamento de guia (meio fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (Comprimento x base inferior x base superior x altura). Para vias urbanas (uso viário), resultante no importe de 4.290,00m, consoante depreende-se das fls. 03-16; tudo devidamente contabilizado de acordo com a planilha orçamentária assentada às fls. 18-53, estando, pois, dentro da legalidade com arrimo na Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- b) (VETADO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 133

Rubrica

Mat. nº.: 1264

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994(...)) – grifos nossos.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, o edital trouxe exigências também dentro da legalidade, com apresentação de certidão negativa de falência, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e garantia de participação. A lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 31, I, quanto à possibilidade de exigência do balanço patrimonial com a escolha de índices oficiais limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas à perfeita execução contratual, que é o que encontramos na presente, segundo o próprio edital em comento.

As exigências quanto à regularidade fiscal e trabalhista, por sua vez, também encontram-se fieis aos ditames da lei 8666/93, trazendo documentos previstos na legalidade e todos justificados.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III – CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **1.223.001/2023** atendeu aos requisitos legais, de modo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>134</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°: <u>1464</u>

a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos à Comissão Pertinente de Licitação para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 28 de Dezembro de 2023.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464